. . . . . .

108.2 – Manifesto do Centro Liberal
(31 MARÇO 1869)

Aos nossos concidadãos:

O Centro Liberal, publicando este manifesto, preenche a promessa que fez, na circular de 20 de novembro próximo passado, de justificar perante o país e o mundo civilizado a abstenção, que aconselhou ao Partido Liberal.

Limitada à eleição de janeiro pelas causas resumidas na mesma circular, não extensiva a todas as funções políticas, essa abstenção não é uma imitação da abstenção do Partido Liberal da Espanha, onde foi absoluta, sistemática, e aliás menos justificada, porque, como se sabe, teve ela somente por causa a circular do marquês de Miraflores, presidente do conselho, que consagrava as candidaturas oficiais, e restringia o direito das reuniões eleitorais.

A abstenção das funções parlamentares, certamente muito mais grave, praticada pelo Partido *Whig* em 1776, e pelo Partido *Tory* em 1722, 1738, incorreu em várias censuras, nunca porém foi considerada como meio revolucionário.

Nos países, onde o sistema representativo é verdade, e se dá a contingência muito natural da vitória de oposição, como recentemente mostrou a Inglaterra por uma prova esplêndida, aí a luta é dever, a abstenção suicídio.

No Brasil, porém, onde o governo pode tudo, se, além da grande influência do poder, ele emprega a violência para impedir a livre intervenção da oposição liberal, a abstenção é dever, é necessidade.

Não há fraqueza na abstenção, quando se dá a impossibilidade da luta, quando a luta é crime, e o cidadão além de vencido, é perseguido por causa da eleição.

A história não há de considerar fraqueza senão dignidade pessoal, e resignação perante a força material, os oito anos de abstenção, que viveram os liberais de França desde o golpe de Estado de 1852 até que o decreto de 24 de novembro de 1860 lhes deu satisfação, ampliando os direitos do parlamento; permitindo a adresse para manifestação das opiniões; consa-

grando a publicidade dos debates, e encarregando aos ministros a explicação dos atos do governo perante o Parlamento.

"O governo, dizia a circular de 20 de novembro, armado, como está, por leis reacionárias, de imenso arbítrio para comprimir a liberdade dos cidadãos; e ainda mais dispondo dos poderes extraordinários que o estado de guerra lhe depara; querendo abusar, é senhor absoluto das urnas, e não podem elas exprimir senão a vontade dele."

Esta verdade está na consciência pública, e não carece de demonstração.

Mas se as urnas não podem exprimir a vontade nacional, e só refletem a imagem do governo, há em nossa organização política vício radical, que denuncia a existência de um governo absoluto.

O governo absoluto não perde o seu caráter, porque se rodeia de um Parlamento. Se ele mesmo elege o Parlamento, não há senão simulacro de Parlamento; e o simulacro de Parlamento pode provar uma espécie de governo absoluto, mas nunca a existência de governo representativo. E tudo está dito quando se diz, em última análise, que a vontade que nomeia os Ministérios é a mesma que elege o Parlamento, que depois os vem apoiar; que a vontade que cria e muda as situações políticas é a mesma que as confirma por seus mandatários ou eleitos.

Onde está neste regime, que se diz do povo e pelo povo, a influência mediata ou imediata, próxima ou remota do povo no governo do país, na nomeação e demissão daqueles que governam? Se nem ao menos a municipalidade é obra do povo, mas criatura da polícia, o que resta ao povo? O Império da França tem Parlamento, mas ninguém dirá que é parlamentar o governo da França, onde os ministros não têm palavra própria e nem responsabilidade onde o Parlamento não exerce ação sobre os ministros e a eleição não influi sobre a sorte deles: entretanto é força confessar que as eleições são em França relativamente mais livres que as nossas, porque lá a questão é da influência dos elementos do poder, entre nós a questão é de abuso do poder; lá as candidaturas oficiais (não menos de 33 em 1863) têm naufragado perante as influências naturais, aqui não há influência legítima que resista à violência do governo.

Porventura no Brasil contra Luís Napoleão, não obstante as energias circulares de Persigni, sairiam eleitos os Thiers, os Berryer, Marie, J. Favre, Simon, Oliver, Picard, Lanjuinais, Pelletan, e outros?

O governo absoluto, que temos, faça-se justiça, não é obra de algum 18 brumaire ou de outro golpe de Estado semelhante, desfechado pelo imperador; mas é o efeito das leis reacionárias criadas e mantidas pelo Partido Conservador, essas leis, em virtude das quais o governo pode fazer de qualquer cidadão inocente um réu sujeito às arbitrariedades da prisão preventiva, ou de qualquer cidadão isento um soldado sujeito aos castigos corporais do conde de Lippe.

Para o monarca esse falseamento da eleição é um abismo que ele tem sob os pés porque a eleição em vez de ser a verdade que o adverte, é a mentira que o obriga a errar, a provocação que conduz o país fatalmente à revolução.

Sem dúvida os erros do poder moderador na apreciação das situações políticas do país não seriam fatais, se as eleições fossem livres. Então tantas dissoluções quantas provas da opinião: a eleição julgaria a dissolução, e não seria conseqüência necessária dela; a responsabilidade moral da mesma dissolução não reverteria, como hoje, só, sobre o poder que a decreta, que fez apelo à nação para responder ele mesmo por ela, sendo assim juiz em própria causa.

Este estado de coisas não podia continuar.

Quando mesmo a luta fosse possível e não impedida pela violência empregada pelo Ministério de 16 de julho, a oposição liberal não deveria lutar: em vez de dissimular a verdade das coisas, concorrendo com sua cumplicidade para uma força que desmoraliza o país, deveria em todo o caso tornar o mal patente e escandaloso pela abstenção formal.

Ficaria por este modo evidente a ausência do sistema representativo pela ausência do concurso das opiniões, base em que ele essencialmente se funda. Assim o extremo e a evidência do mal provocariam a necessidade de um remédio.

O remédio seria a reforma.

"O meio de tomar as revoluções raras e difíceis, dizia o Duque de Orleans em 1804, é tornar as reformas fáceis."

Foi por esquecer este preceito por ele mesmo ensinado, diz um hábil escritor, que Luís Filipe perdeu o trono em 1848.

A abstenção, aconselhada pelo centro liberal, não se fundou somente nesta onipotência do governo; seria talvez assim se a oposição pudesse concorrer ou deixar de concorrer à eleição; a abstenção foi um ato de necessidade.

Portanto a razão da abstenção não foi a inutilidade da luta, mas a impossibilidade da luta; não foi, como na Espanha, a desigualdade dos meios da luta, mas a exclusão de todos os meios da luta a não ser a resistência material, que no estado do país.poderia ter conseqüências imprevistas. Muitos Ministérios têm abusado mais ou menos dessas leis reacionárias, que fizeram absoluto o poder em nosso país; ainda não houve porém um ministério que, como o atual, levasse a reação até o extermínio; e a intimidação à categoria de sistema governativo.

O Partido Conservador em sua reestruturação não mostra ter aprendido a sentença que Guizot escreveu na adversidade.

"Enquanto os grandes partidos nutrirem a esperança de se anularem reciprocamente e de possuírem sós o Império, é impossível a paz pública."

O Partido Conservador na sua restauração esqueceu-se de uma verdade que aliás está na consciência de todos, e foi repetida por um hábil escritor, em relação à Espanha, meses antes da revolução.

"As câmaras unânimes da Espanha como de todo o mundo são o sinal essencial de situações violentas, nunca salvaram nada, ao contrário tudo perderam.

Ainda serão precisas experiências neste mundo para saber-se que a ditadura promete o que não pode, e não faz senão provocar a revolução?"

Não sabe o Partido Conservador:

Que uma reação é a razão de ser de outra reação e dai um círculo fatal que só se resolve pela revolução?

O Ministério de 16 de julho, subindo ao poder inesperadamente e por um golpe de Estado, não fixou seu pensamento senão na ditadura.

Desde 1853 havia declinado a reação contra a liberdade; dessa data todos os Ministérios, compostos total ou parcialmente de conservadores, transigiram com as idéias liberais; cada qual se ostentava mais popular que seu antecessor; cada qual cortejava mais o liberalismo, sem dúvida reconhecendo-o como a necessidade do mundo moderno, como a condição de paz pública e nos programas de todos vinham promessas mais ou menos amplas.

Pois bem, o ministério de 16 de julho, apresentando-se perante as câmaras, não falou de reformas senão como coisa acidental, sem promessa, sem compromisso; e desmentindo o que está na consciência pública, e foi pensamento de todos os Ministérios de várias cores políticas, que o tinham precedido, atribuiu nossos males, não ao defeito das leis, mas à execução delas e só prometeu moderação, justiça e respeito aos direitos de todos.

Daí as apreensões de um poder retrógrado; de uma restauração do passado, sem temperamento liberal, remontada não à época em que o Partido Conservador deixou o poder em 1863, senão às épocas mais atrasadas do extermínio e excomunhão dos liberais.

Moderação, justiça e respeito aos direitos de todos não caracterizam Ministério algum, é programa subentendido em todos os países civilizados, e sob qualquer forma de governo. Entretanto os fatos vieram provar que essas palavras não eram senão banalidades.

Os preâmbulos dos *ukases* russos de 1864, que esbulharam a propriedade dos polacos, falavam muito do desejo e necessidade da pacificação moral: e na verdade não há prova mais irresistível da moderação, justiça e respeito aos direitos de todos, do que a prisão arbitrária com o luxo asiático do tronco, das algemas, das cordas, e da cruz; o recrutamento não obstante

as isenções legais; o cerco e varejo das casas do cidadão, de noite, com violação dos aposentos recônditos da família, atentados ao pudor e assassinato dos infelizes destinados à prisão e recrutamento.

O Centro Liberal neste manifesto tratará:

1º – Dos atos de absolutismo exercidos pelo ministério contra a Constituição do Estado.

2º – Da reação.

1º – Demissões.

2º – Nomeações.

3º – Suspensões das garantias da eleição.

4º – Intimidação.

5º – Violências no ato da eleição municipal.

6º – Fraude.

7º – Anulação.

8º – Violência ainda depois da eleição.

9º – Conclusão

I

ATOS DE ABSOLUTISMO CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

O absolutismo do Poder Executivo revelou-se pelos primeiros atos do Ministério de 16 de julho, dos quais vão ser indicados os mais conspícuos.

O ato adicional foi a maior conquista liberal, que a revolução de abril alcançou.

A reação, portanto, fez dessa instituição o seu alvo principal, cerceando algumas das suas disposições por meio de uma interpretação, que não foi interpretação senão nova lei. Pois bem; contra o que resta desse monumento de liberalismo de nossos maiores desfechou seus primeiros golpes o espírito retrógrado do Ministério.

O ato adicional no art. 10, § 1º, conferiu às assembléias provinciais a atribuição de legislar sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica das respectivas províncias.

O Ministério, porém, na circular de 21 de julho de 1868, ordenou aos presidentes de províncias que não sancionassem lei alguma sobre a divisão judiciária.

Ora, os casos em que os presidentes de província podem negar sanção às leis provinciais estão expressos nos arts. 15 e 16 do ato adicional e não cabe em nenhum dos casos, sem contradição com o art. 10, § 1º, o veto absoluto das leis, que criam comarcas.

Há de o presidente socorrer-se ao caso do art. 15, isto é, quando a lei provincial não convém aos interesses da província?

Este caso supõe uma certa lei, v.g., a criação da comarca tal, e não em tese e a *priori* toda e qualquer lei sobre um objeto que é da competência da Assembléia Provincial, porque isto implica com a atribuição imposta a negação da atribuição. Que vale a negação da sanção, no caso do art. 15? Este abuso do presidente teria o corretivo do mesmo art. 15. a lei seria adotada por dois terços de votos.

A circular, porém, anulou este corretivo; *abyssus abyssum invocat*; a lei não será executada, a comarca não será provida. Esta ameaça é expressa na circular. A lei não será executada, quer dizer que ficará suspensa.

Mas a suspensão das leis provinciais só tem lugar nos casos expressos do art. 16 do ato adicional.

Para se incluir nesse art. 16 o caso da lei provincial ofensiva da Constituição foi precisa a disposição da lei interpretativa, art. 7º.

O Ministério não precisou de lei para incluir mais um caso.

O Ministério atual foi além dos ministérios dos tempos da reação contra o ato adicional. Então as circulares, porém reservadas, insinuavam aos presidentes que influíssem para prevenir que as assembléias provinciais criassem comarcas; e aconselhando aos mesmos presidentes que não sancionassem essas criações, deixavam salvo o caso da absoluta necessidade da comarca criada.

O Ministério atual manda, porém, que os presidentes não sancionem lei alguma – criando comarcas.

É característica a defesa deste ato do ministério no Diário Oficial de 14 e 17 de dezembro: consiste na figura de retórica pela qual se toma o continente pelo conteúdo; o direito que tem o Ministério de instruir aos presidentes pelo objeto da instrução.

Não se nega que o governo tenha o direito de instruir aos presidentes; o que se nega é que possa instrui-los contra as leis, e dizer-lhes que neguem sanção absolutamente e em todo caso às leis provinciais que criam comarcas, porque o ato adicional só os autoriza para negar sanção, quando a criação da comarca não convier aos interesses da província.

Não se nega que o Governo Imperial possa dizer ao presidente da província o seu pensamento sobre o objeto de alguma lei-provincial, o que se nega é que o governo possa ordenar aos presidentes de províncias que não sancionem alguma lei provincial.

A doutrina que os presidentes de província não têm poder próprio, mas só delegado em relação aos interesses provinciais, quando o poder que eles têm lhes foi conferido diretamente e só a eles pelo ato adicional, é mais que provocação, é desafio às províncias.

É insinuar-lhes que os interesses provinciais estão absolutamente dependentes do governo central, dirigidos sem independência e sem responsabilidade própria pelos delegados do mesmo governo central, e portanto, comprometidos.

É fomentar a idéia de Benjamin Constant de agentes próprios, independentes do poder central, e insuspeitos para representar os interesses locais e sustentá-los em colisão com os interesses gerais.

Concebe-se, não obstante a opinião do Diário Oficial, que os presidentes de províncias, posto que delegados do poder central, exercem atribuições próprias e independentes, como exercem jurisdição os chefes da polícia aliás delegados do governo.

A doutrina do Ministério seria um germe de conflitos com as assembléias provinciais, e a prudência manda preveni-los e não provocá-los.

Fica demonstrado que o Ministério derrogou uma atribuição conferida às assembléias provinciais pelo ato adicional, que tanto importa derrogá-la, como negar absolutamente a sanção ou execução, que é essencial para o exercício da atribuição.

A suma da centralização revela-se no aviso do ministério do Império de 16 de setembro de 1868, declarando que as assembléias provinciais não podem criar o lugar de ajudante do seu procurador, porque o não permite a lei de 1. de outubro de 1828.

Mas o art. 10, § 7º, do ato adicional confere às assembléias provinciais a atribuição de legislar sobre a criação e suspensão dos empregos municipais. Não será municipal o emprego de ajudante do procurador da comarca?

Certamente, se a lei de 1º de outubro de 1828 subsiste ainda na parte incompatível com o ato adicional, se as assembléias provinciais não podem criar outros empregos além dos que aquela lei já criou, a conseqüência é que a atribuição da Assembléia Provincial não tem objeto.

E porque a lei de 1º de outubro de 1828, como lei geral, só pode ser alterada pelo poder geral, é conseqüência que ao poder geral é que vem a competir a criação e supressão dos empregos municipais que o ato adicional aliás conferiu às assembléias provinciais.

Eis aí duas atribuições das assembléias provinciais anuladas por avisos do Ministério. Eis aí duas provas de espírito de reação contra os poderes locais, para completar a obra das reações dos tempos passados.

E mais promete o Ministério pelo Diário Oficial de 14 e 17 de dezembro, aludindo à sanção das leis provinciais pelo imperador, como na Bélgica.

Assim que, em vez de alguma concessão às reclamações locais contra a centralização que aniquila as províncias, insinuam-se, em artigos oficiais, reformas retrógradas e ainda mais centralizadoras!

Do mesmo espírito reacionário ostentado pelo Ministério contra o ato adicional, a arca de aliança dos interesses gerais e provinciais, o vínculo da integridade do Império, também se mostram penetrados os delegados do Ministério.

Na província do Piauí foram suspensas 13 leis provinciais relativas a interesses locais, e nenhuma delas incursa nos casos de suspensão estabelecida pelo art. 16 do ato adicional. Em outras províncias, como a de Minas Gerais, houve também suspensão de leis provinciais, fora dos casos legais.

E esses presidentes não foram responsabilizados, confirmando-se assim a cumplicidade do Ministério nos atentados contra as províncias, e a cruzada que levantou contra o ato adicional.

O Ministério usurpando uma atribuição que só é do Senado, como conseqüência da sua exclusiva competência para verificação dos poderes de seus membros (art. 21 da Constituição) anulou por aviso de 21 de julho de 1868 os eleitores especiais eleitos em Pernambuco para preencher-se uma vaga no Senado.

Que a verificação dos poderes é uma idéia complExa. que compreende não só as formalidades da eleição, como também os direitos dos que elegem, e dos que são eleitos, e a sinceridade ou moralidade da eleição – é princípio seguido em todos os países livres (Dalloz, *Droits Politiques*, 368 e 369), fundado em várias disposições da lei de 1846, arts. 71 e 76, assim como na jurisprudência consignada pelas câmaras legislativas em todas as verificações de poderes que tem havido.

Esses eleitores deviam reunir-se no dia 2 de agosto do mesmo ano para cumprirem o seu mandato especial e o teriam cumprido se não fosse o ato do Ministério.

Fundou-se o aviso:

1º) No art. 122 da Lei 377 de 1846, a qual diz assim:

> "Dissolvida a Câmara dos Deputados considera-se finda a legislatura e cassados todos os poderes dos respectivos eleitores, os quais servirão todavia para os trabalhos das mesas paroquiais. Qualquer eleição por eles feita posteriormente ao ato da dissolução ficará sem vigor."

Esta disposição não podia compreender como eleitores da legislatura – respectivos eleitores – os eleitores especiais de senadores, que, conforme a mesma lei, art. 81, são nomeados para cada vaga: ainda não existia o Decreto de 1850 que prorrogou os poderes de tais eleitores, e pois não podia a lei cogitar uma hipótese que não havia em sua data.

Fundou-se também o aviso no Decreto nº 565, de 1º de julho de 1850, o qual declara que os eleitores especiais, uma vez nomeados, são competentes para procederem a todas as eleições de senadores que haja de fazer-se até o fim da legislatura, que então decorra.

Este decreto, como se vê, não alterou o caráter especial desses eleitores nomeados por ocasião de alguma vaga, porquanto só assim deveriam ser nomeados esses eleitores, como são nomeados os gerais em todas as províncias para cada nova legislatura.

Este decreto, prevenindo a repetição de eleições, mandou que uma vez nomeados por ocasião de alguma vaga os eleitores especiais, seus poderes fossem prorrogados para todo o tempo da legislatura em que a vaga ocorresse.

A conseqüência dessa disposição é que, dissolvida a legislatura, em que a vaga ocorreu, não podia ter lugar a prorrogação dos eleitores especiais, mas nunca que ficasse anulado o mandato desses eleitores especiais para a vaga em virtude da qual eles foram nomeados.

Que têm esses eleitores com a legislatura, se a eleição dos senadores não tem relação com as legislaturas? Que têm esses eleitores com a dissolução, a qual não entende com o Senado que é vitalício? Que tem a eleição parcial de senadores com o resultado e moralidade da eleição geral quando são diversos os eleitores, e nomeados uns por províncias e outros por círculo?

O Ministério não tinha confiança nos eleitores especiais que estavam nomeados, e os demitiu como demitiu os inspetores de quarteirão para virem outros que concorram para consolidar sua maioria no Senado.

O que será porém fora de dúvida é que o Ministério praticou um ato de absolutismo anulando uma eleição que só o Senado podia anular; e inutilizando um mandato popular, de cuja legitimidade só o Senado podia conhecer.

A nossa Constituição no art. 8º declara expressamente os casos em que se suspendem os direitos políticos dos cidadãos, isto é:

1º) Por incapacidade física ou moral.

2º) Por sentença condenatória à prisão ou degredo enquanto durarem os seus efeitos. Conforme a mesma Constituição (art. 178) aquilo que é constitucional não pode ser alterado, senão pela forma e trâmites que a mesma Constituição prescreve no art. 174 e seguintes:

"E é – constitucional – o que diz respeito aos direitos políticos do cidadão. (Citado art. 178)." E são direitos políticos, os que conferem ao cidadão a faculdade de participar mais ou menos imediatamente do exercício ou estabelecimento do poder, e das funções públicas *(Consolidação das Leis Civis,* na introdução; Laferriere, Serini e outros.)

A lei reacionária de 3 de dezembro de 1841 (art. 94), infringindo a Constituição estabeleceu, independentemente de reforma dela, outro caso da suspensão de direitos políticos: - a pronúncia sustentada.

A Constituição exige a condenação para suspensão dos direitos políticos; a lei de 3 de dezembro diz que basta a pronúncia sustentada.

Assim a lei de 3 de dezembro derrogou a Constituição.

Pois bem, o Ministério de 16 de julho com o poder da ditadura, sem reforma da Constituição, e sem lei estabeleceu mais um caso de suspensão de direitos políticos.

Eis aí o aviso de 8 de agosto de 1868:

"Porquanto tornando-se incapaz civilmente o indivíduo falido, como se deduz do art. 326 do Código do Comércio, e só desaparecendo essa incapacidade pelo fato de reabilitação, art. 897 do mesmo código, é repugnante que exerça direitos políticos – quem está privado da capacidade civil –."

É mais um caso de suspensão de direitos políticos este outro que a ditadura acrescentou: – o caso de falido não reabilitado.

Ora este novo caso de suspensão não se refere a falido fraudulento ou culposo pronunciado ou condenado, porque para este fora desnecessária a interpretação, visto como a pronúncia e a condenação importam a suspensão.

Refere-se ao falido fraudulento que já cumpriu a condenação ou ao falido casual.

No primeiro caso, o aviso ainda é contrário à Constituição, art. 8º, § 2º, que só suspende os direitos políticos, enquanto duram os efeitos da condenação.

No segundo caso, a interpretação nem ao menos tem o mérito da moralidade, porque só atinge ao infeliz, que a lei e a humanidade protegem.

Sobreleva que a premissa do aviso, a incapacidade civil do falido, é falsa.

A incapacidade civil do falido não é absoluta, como o aviso pressupõe e quer dizer essa expressão genérica, que só cabe ao menor e interdito; a incapacidade do falido é relativa: capaz para todos os atos da vida civil, ele só é incapaz para os atos definidos do art. 826 do Código do Comércio.

Ainda mais, a incapacidade relativa do art. 826 do Código do Comércio não se resolve somente pela reabilitação, como o mesmo aviso diz: antes da reabilitação já ela está resolvida, ou pela concordata (art. 854), ou pela execução dos bens (art. 870).

A incapacidade, que perdura até a reabilitação, é a do art. 2º, § 4º, do código, é a da profissão comercial.

A defesa do Ministério, fundada na autoridade de Dalloz e Vivien não procede, porque esses autores referem-se à lei francesa que é diversa da nossa. A lei de 31 de março de 1850, e decreto de 2 de fevereiro de 1852 excluem expressamente o falido dos direitos políticos, enquanto não está reabilitado. Outra prova do absolutismo do Ministério é a jurisdição, por ele conferida ao presidente da Relação por avisos de 13 e 28 de outubro, para julgar a suspeição posta ao juiz de direito que na corte exerce a vara de órfãos.

A disposição provisória, acerca da administração da justiça civil, no art. 18, como conseqüência da nova organização judiciária, que estabeleceu de conformidade com o princípio constitucional das duas instâncias, suprimir, e não podia deixar de suprimir, a jurisdição de todos os magistrados, que julgavam a Relação, tanto em primeira instância, como em uma única com adjuntos.

Uma dessas jurisdições exercida – em Relação – em uma única instância – com adjuntos – era a do juiz da chancelaria, que julgava a suspeição, posta a todos os ministros e oficiais da cidade de S. Sebastião,

Pois bem, o Ministério, de própria autoridade, restaurou essa jurisdição abolida pela disposição provisória, há 35 anos, e restaurou –, não como ela era pelo art. 36 do regimento da Relação de 14 de março de 1751, mas sem adjuntos.

A intervenção dos adjuntos era uma garantia que na organização antiga supria a segunda instância e ainda foi mantida pelo atual regimento da Relação, nas suspeições de desembargadores.

De sorte que, em uma instância, sem recurso, e sem adjuntos são julgados só e só pelo presidente da Relação as suspeições postas ao juiz de direito, que é juiz dos órfãos. Muito pode o governo deste país!

A razão dada, nos sobreditos avisos, é que o art. 4º, § 7º, do regulamento de 3 de janeiro de 1833 passou para os presidentes das Relações as atribuições do chanceler. Porém essa jurisdição não era do chanceler, mas do juiz da chancelaria, e posto o chanceler na corte acumulasse as funções do juiz da chancelaria, as funções desses dois cargos eram distintas, tão distintas como é a jurisdição da administração; e o citado artigo, passando para o presidente da Relação as funções de chanceler, não podia passar as do juiz da chancelaria, derrogadas pela regra geral do art. 18 da disposição provisória, como jurisdição única, e com adjuntos e exercida na Relação.

Ainda outros casos poderiam ser aduzidos, como são as decisões sobre *habeas corpus;* basta para o propósito do manifesto os que vão referidos.

II

A REAÇÃO

. . . . . .

. . . . . .

Conclusão

A vista dos fatos referidos e da apreciação, que os acompanha, o Centro Liberal tem a consciência de haver justificado a abstenção, que aconselhou ao Partido Liberal, pela circular de 20 de novembro.

E na verdade os fatos se precipitaram em torrente para provar que era impossível a luta. Como resistir a esse propósito de absolutismo,

manifestado pelo governo, a essa intimidação sistemática empregada para exterminar os liberais? Quem, a não ser herói, se arriscaria a abandonar família, profissão e patrimônio por amor da eleição?

Em tal caso, para fazer vítimas? para que irritar a suscetibilidade do partido vencedor? Para que provocar mais provas de sua onipotência? Para que fortificá-lo por uma resistência inútil e inglória, mas que, entretanto, manteria a unidade, que por uma fatalidade das coisas humanas, as mais das vezes falta depois da vitória?

Não se viu que o despotismo ia até o requinte da ostentação? Nem se quis deixar às nações cultas a dúvida sobre a veracidade das queixas do Partido Liberal! Aí está o fato vergonhoso de não se consentir ao Rio Grande do Sul o repetir, no sufrágio eleitoral, a Osório e a Porto Alegre o testemunho de profundo amor e gratidão que manifesta nas recepções entusiásticas daqueles heróis quando voltaram à terra da pátria! Ordenou-se à polícia que nodoasse o caráter do povo rio-grandense fazendo-o aparecer aos olhos do mundo como raça degenerada, sem entusiasmo, sem virtude, sem sequer a da gratidão! É para maior vergonha, não da infeliz província repelida de junto das urnas – mas desta situação que impera despoticamente – a pátria de Osório e Porto Alegre, logo após a brilhante campanha de Paraguai, figura nas atas da polícia como órfão de filhos dignos do Senado e pedindo a outras emprestado algum nome secundário.

A História julgará severamente essa provocações sistemáticas, esse despotismo frio e calculadamente insultante, que para alardear de suas onipotências nem poupa a um herói ferido em combate pela causa da pátria e a quem se pedem novo sacrifício para fechar com a mesma galhardia a campanha que tão brilhantemente iniciou!

O Partido Liberal apela para a história: ela também julgará severamente o recrutamento, a designação e os outros elementos da restauração conservadora.

Sim, esse recrutamento com as circunstâncias de violência e atrocidade, que o Centro Liberal referiu, só se compara ao célebre recrutamento contra o qual se ergueu o clamor do mundo civilizado, e que foi fulminado pelo conde Russell em nota de 11 de fevereiro de 1863, dirigida ao embaixador da Rússia com estas palavras eloqüentes:

"Não há razão que possa dar direito para converter a conscrição em proscrição." (*To turn conscription in proscription.*)

Essas palavras, repetidas pelo conde Russel no parlamento, foram acolhidas com entusiasmo e ficaram memoráveis.

E como vem a propósito estas outras exposições de Lorde Napier, embaixador na Rússia, a respeito desse bárbaro recrutamento.

"O governo russo (dizia ele em 7 de fevereiro, dirigindo-se ao seu governo) confessa que sua autoridade não pode ser mantida pela estrita

legalidade: – a legalidade nos mata – diz ele e confessa que o recrutamento foi empregado como meio de dispersar e reduzir à impotência os adversários políticos. Em minha opinião, nem a existência prévia de uma conspiração, nem o fim de destruir planos revolucionários, podem justificar um recrutamento arbitrário… é um meio tão excepcional e tão repugnante ao direito comum, que destrói toda a confiança pública na sinceridade e lealdade (consistency) do governo russo, e desperta apreensões funestas sobre sua política em outras questões."

Lorde Napier resume assim sua opinião sobre as conseqüências da vitória, que a Rússia se lisonjeia de obter, provocando e sufocando a insurreição.

"Sem dúvida, muitos patriotas polacos serão mortos ou remetidos para as províncias asiáticas, ou viverão em longo serviço militar; as forças materiais ficarão diminuídas por algum tempo, mas por cada patriota morto reduzido ao silêncio, ou preso, virão cem na geração nova, a qual aceitará a herança dos ódios e das vinganças."

Mas como se praticou esse recrutamento que na frase de Forcade (*Revista dos dois Mundos*), fez arder a Polônia?

Eis ai como o descreve Mazade (mesma revista)

" Esse recrutamento teve lugar em Varsóvia, em a noite de 15 de janeiro de 1863: as casas foram cercada simultaneamente; arrombadas as portas, os soldados penetraram até os aposentos das famílias: cada oficial trazia uma lista de conscritos, e se estes não eram achados, recrutavam-se em seu lugar os pais, filhos, irmãos, ou encontradiços, velhos ou enfermos."

Dizei quais são as diferenças, comparando estes recrutamentos com as cenas do recrutamento descrito neste manifesto?

É que em Varsóvia o recrutamento foi simultâneo, em uma só noite; entre nós é todos os dias, e todas as noites, aqui e ali!

Lá, a cena passou-se na capital, aqui no interior do país onde o despotismo pode ao mesmo tempo cometer a violência, obliterar as provas, restando somente os gemidos das vítimas, clamando no deserto.

Lá as atrocidades não começam senão depois da insurreição; aqui o sangue e os atentados ao pudor macularam o recrutamento, como em São Paulo, Bahia e Ceará!

Lá o estrangeiro conquistador, aqui é o patrício contra o patrício, é o extermínio dos brasileiros pelos liberais.

E um país onde impunemente a polícia comete os fatos referidos é u país livre? Livre!

Qual é o país livre onde a polícia pode invadir a casa do cidadão de noite, e sem formalidades, do mesmo modo por que os cossacos invadem as casas dos polacos, infelizes conquistados?

É uma mentira a disposição da Constituição quando diz "que a casa do cidadão é asilo inviolável".

Mereceria risos entre nós essa expressão de lorde Chatam, quando preconizou o asilo inviolável do cidadão na Inglaterra: – "podem entrar pelas fendas da choupana arruinada do pobre o vento e chuva, mas o rei da Inglaterra lá não pode entrar."

Que garantia tem o cidadão contra o despotismo do recrutamento, que não respeita as isenções da natureza e da lei, que invade de noite o asilo do cidadão, com o susto menoscabo da família? Nenhuma garantia.

O *habeas corpus*, a maior garantia da liberdade individual, não vale para estes casos graves, porque, como declarou o Ministério da Justiça, o poder judicial não pode conceder *habeas corpus*, quando a autoridade policial não está autorizada para recrutar!

Não é isto o ludibrio acumulado à violência?

Que autoridade policial não está autorizada para recrutar? Ou qual é o lugar em que não há um comissário de recrutamento?

O Poder Judiciário não pode conceder *habeas corpus* ao cidadão ainda mesmo dada a evidência da isenção legal! Bem podem ser recrutados o ministro do Supremo Tribunal, o desembargador, o senador: não é caso de *habeas corpus*; basta que pronuncie a palavra –recrutamento – para que cessem todas as garantias constitucionais.

A hipótese, sobre a qual versou a decisão do Ministério da Justiça, era a de recrutamento do juiz de paz de Itambé em Pernambuco, com 46 anos de idade, coletor de rendas provinciais e proprietário!

O juiz de direito concedeu *habeas corpus*, considerando o recrutamento como pretexto de prisão arbitrária à vista das manifestas isenções do juiz de paz.

"Fez mal o juiz de direito (decidiu o ministro), porque o motivo da prisão era o recrutamento; e quanto ao recrutamento o *habeas corpus* só é aplicável quando a autoridade, que recruta, não está autorizada para recrutar."

Ainda mais, o *habeas corpus* concedido pelo juiz de direito, foi desobedecido pela polícia, e o Ministério da Justiça não se importou com este fato gravíssimo e de funestas conseqüências para a liberdade individual.

Quando o recrutamento, não obstante as isenções evidentes, não fosse motivo legal de *habeas corpus*, em caso algum a polícia podia desobedecer ao *habeas corpus* e apreciar os seus motivos.

Os princípios de ordem pública exigiam que fosse respeitadas pela polícia as decisões do Poder Judiciário, as quais só podem ser anuladas mediante os recursos legais: os princípios de ordem pública exigiam que o *habeas corpus* a maior garantia de liberdade individual, não fosse uma só vez desmoralizado, e recusado pelo detentor.

É o primeiro caso de *habeas corpus* desobedecido pela autoridade policial.

É mais um fato característico desta época de absolutismo.

O que vale, dado este precedente, o *habeas corpus?*

A polícia só o executará quando me convier o parecer. A garantia da vítima fica assim nas mãos do algoz.

O Partido Liberal não tinha pois outro recurso senão a resistência material ou a abstenção.Preferiu a abstenção, e tem conseqüência de que acertou.

Poderia aguardar a sua vez de governar, para então votar, e vencer a eleição.Este arbítrio seria o egoísmo de uma facção, mas não o patriotismo de um partido.

Continuaria o mesmo círculo vicioso, qual é força sair: aliás de reação irá o país ao abismo.A abstenção do Partido Progressista da Espanha, absoluta e sistemática, como foi, não tinha outra saída senão a revolução.

A abstenção do Partido Liberal do Brasil naturalmente engendra uma situação definida e legítima:

Ou a reforma,

Ou a revolução.

A reforma para conjurar a revolução;

A revolução, como conseqüência necessária da natureza das coisas, da ausência do sistema representativo, do exclusivismo, e oligarquia de uma partido.

Não há que hesitar na escolha:

A REFORMA!

E o país será salvo.

José Tomás Nabuco de Araújo
Bernardo de Sousa Franco
Zacarias de Góis e Vasconcelos
Antônio Pinto Chichorro da Gama
Francisco José Furtado
José Pedro Dias de Carvalho
João Lustosa da Cunha Paranaguá
Teófilo Benedito Otoni
Francisco Otaviano de Almeida Rosa.

Extraído do *Jornal do Comércio,* Rio de Janeiro, 31 de março de 1869.